

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. HÉLIO COSTA)

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A É permitido estacionamento de veículos de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias, em vaga especificamente definida e sinalizada”.

§ 1º O órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga a que se refere o *caput*, preferencialmente em frente ao estabelecimento.

§ 2º O veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 302 do Contran, de 18 de dezembro de 2008, regulamentou os diversos tipos de áreas de estacionamento, dentre elas, as destinadas para veículos de aluguel, para portador de deficiência física, para

idoso, para operação de carga e descarga, para ambulância e viaturas policiais.

Uma destinação de importância essencial foi deixada de fora: a destinada aos usuários de farmácias e drogarias. É importante ressaltar a importância desses estabelecimentos, pois nem todos os remédios são distribuídos nas unidades de atendimento médico. Por isso, a população não raras às vezes tem a necessidade de se deslocar para adquirir os remédios para bem de sua própria saúde ou de seus familiares.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, a farmácia passou a ser reconhecida como “unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva” (art. 3º). Portanto, não se trata de um estabelecimento comercial comum e os seus clientes não são somente meros consumidores do comércio, mas pessoas que podem se encontrar, ainda que temporariamente, debilitadas, com mobilidade reduzida ou outra condição física que lhes permitam acessar com facilidade os serviços essenciais à melhoria da saúde.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado Hélio Costa